

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 56/2014**

de 8 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o Conselheiro de Embaixada Mário Pedro de Sousa Cameira Abreu de Almeida para o cargo de Chefe de Missão no Escritório de Representação de Portugal em Ramallah.

Assinado em 28 de julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

Decreto do Presidente da República n.º 57/2014

de 8 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2ª classe Paulo Jorge Pereira do Nascimento para o cargo de Embaixador de Portugal em Dakar.

Assinado em 28 de julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de agosto de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 21/2014**

de 8 de agosto

A República Portuguesa e o Reino de Espanha assinaram, em Bruxelas, em 24 de março de 2014, o Acordo Sobre as Condições de Exercício da Atividade das Frotas Portuguesa e Espanhola nas Águas de Ambos os Países entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha.

O referido Acordo fixa as condições para o exercício da atividade da pesca das frotas portuguesa e espanhola nas águas submetidas à soberania ou jurisdição portuguesa e espanhola do Oceano Atlântico em torno da Península Ibérica e compreende as atividades fronteiriças em torno das desembocaduras dos rios Minho e Guadiana.

Este Acordo cria condições adequadas para o acesso recíproco das frotas de cada um dos países às águas sob soberania ou jurisdição do outro, tendo em conta os princípios gerais de acesso às águas e aos recursos definidos na Política Comum das Pescas da União Europeia, bem como a gestão do esforço de pesca no quadro do Regulamento (CE)

n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativo à gestão do esforço de pesca no que respeita a determinadas zonas e recursos de pesca comunitários, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 685/95 e (CE) n.º 2027/95.

O referido Acordo representa, assim, um contributo importante para o reforço das relações bilaterais entre ambos os Estados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo Sobre as Condições de Exercício da Atividade das Frotas Portuguesa e Espanhola nas Águas de Ambos os Países entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, assinado, em Bruxelas, em 24 de março de 2014, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa e castelhana, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de junho de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

Assinado em 28 de julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de julho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.**ACORDO SOBRE AS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DAS FROTAS PORTUGUESA E ESPANHOLA NAS ÁGUAS DE AMBOS OS PAÍSES ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA.**

Considerando a importância do relacionamento entre Portugal e Espanha no desenvolvimento de atividades de interesse mútuo e no fortalecimento da amizade fraterna que os une;

Considerando as vantagens que advêm dos acordos que têm vindo a ser celebrados desde 1986 entre Portugal e Espanha com vista à criação de condições adequadas para o acesso recíproco das frotas de cada um dos países às águas sob soberania ou jurisdição do outro;

Considerando que o presente Acordo tem em conta os princípios gerais de acesso às águas e aos recursos pesqueiros definidos na Política Comum das Pescas da União Europeia, bem como a gestão do esforço de pesca no quadro do Regulamento (CE) n.º 1954/2003 do Conselho, de 4 de novembro de 2003;

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, representados pelos Ministros da Agricultura e do Mar e da Agricultura, Alimentação e Meio Ambiente, respetivamente, empenhados na manutenção de relações estreitas e mutuamente benéficas, no respeito pelos princípios gerais da legislação comunitária sobre a gestão do esforço de pesca, bem como dos Acordos Fronteiriços do rio Minho e do rio Guadiana, e com a intenção comum de estabelecer condições adequadas para o acesso recíproco das frotas de uma e outra parte às águas da outra, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo tem carácter global e compreende as atividades fronteiriças em torno das desembocaduras dos rios Minho e Guadiana e as águas submetidas à soberania

ou jurisdição portuguesa e espanhola do Oceano Atlântico em torno da Península Ibérica.

Artigo 2.º

Comunicação de listas nominativas

1 — As Autoridades portuguesas e espanholas procedem à troca periódica das listas nominativas dos navios autorizados ao abrigo do presente Acordo especificando as zonas de pesca e as artes utilizadas.

2 — Os procedimentos previstos no número anterior aplicam-se igualmente aos palangreiros de superfície e aos atuneiros de corrico.

Artigo 3.º

Águas continentais

1 — As águas continentais são as compreendidas entre as 12 e as 200 milhas da costa de Portugal e Espanha no Oceano Atlântico em torno da Península Ibérica.

2 — Na zona referida no número anterior, as possibilidades de pesca para os navios de cada país nas águas sob a jurisdição do outro são as seguintes:

- a) Cerco: 15 navios;
- b) Arrasto: 30 navios;
- c) Atuneiros de salto e vara (isco vivo): 100 navios;
- d) Artes fixas: 0 navios.

3 — São aplicáveis aos navios autorizados a pescar nas águas do outro país as medidas técnicas estabelecidas no anexo I ao presente Acordo do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Acordo fronteiriço do rio Minho

1 — O presente Acordo relativamente ao rio Minho aplica-se dentro das 12 milhas, estendendo-se até às 6 milhas para norte e sul da fronteira do rio Minho, salvo para os navios de cerco, para os quais se mantém a zona de pesca de 10 milhas para norte e sul da dita fronteira.

2 — As possibilidades de pesca para as zonas referidas no número anterior para os navios de cada país nas águas sob a jurisdição do outro são as seguintes:

- a) Gamelas (embarcações com motor fora de borda): sem limite;
- b) Artesanais: 26 navios;
- c) Cerco: 18 navios.

3 — São aplicadas aos navios autorizados a pescar nas águas do outro país as medidas técnicas do país em cujas águas se realiza a atividade pesqueira.

Artigo 5.º

Acordo fronteiriço do rio Guadiana

1 — O presente Acordo relativamente ao rio Guadiana aplica-se dentro das 12 milhas, 15 milhas a este e oeste da fronteira do rio Guadiana (ou seja, até ao meridiano de Torre de Aires, em Portugal, e, em Espanha, até ao meridiano de Punta del Gato).

2 — No caso da pesca artesanal, o limite é de 7 milhas para cada lado da fronteira, meridianos de Redondela, em Espanha, e de Cacela a Velha, em Portugal.

3 — As possibilidades de pesca nas zonas referidas nos números anteriores para os navios de cada país nas águas sob a jurisdição do outro são as seguintes:

a) Para Espanha:

- i. Arrasto de bivalves: 25 licenças;
- ii. Cerco: 7 licenças;
- iii. Tresmalho artesanal: 2 licenças;
- iv. Conquilha artesanal (arrasto de cintura): 10 licenças.

b) Para Portugal:

- i. Cerco: 8 licenças;
- ii. Tresmalho: 11 licenças;
- iii. Emalhar: 6 licenças;
- iv. Alcatruzes: 7 licenças;
- v. Tresmalho artesanal: 10 licenças;
- vi. Anzol artesanal: 2 licenças.

4 — São aplicadas aos navios autorizados a pescar nas águas do outro país as medidas técnicas do país em cujas águas se realiza a atividade pesqueira.

Artigo 6.º

Comissão Mista

É criada uma Comissão Mista que reúne anualmente para acompanhamento da aplicação do presente Acordo.

Artigo 7.º

Troca de informação, cooperação e controlo

1 — As autoridades portuguesas e espanholas asseguram, no que se refere às respetivas frotas, o acompanhamento da atividade e a colaboração no fornecimento de qualquer informação solicitada sobre a atividade realizada em águas mútuas, nomeadamente no que diz respeito às capturas efetuadas.

2 — As entidades portuguesas e espanholas competentes em matéria de fiscalização das pescas colaboram na realização de ações conjuntas de fiscalização tendo em vista assegurar o cumprimento das normas legais vigentes no âmbito do presente Acordo.

3 — O presente Acordo não afeta as delimitações de espaços marítimos e fluviais entre ambos os Estados, nem as disposições mantidas por cada um relativamente às referidas delimitações, nos termos da declaração conjunta constante do anexo II ao presente Acordo do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e vigência

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data de receção, por via diplomática, da última notificação por escrito entre as Partes na qual confirmam mutuamente o cumprimento dos seus requisitos legais internos necessários para a sua entrada em vigor.

2 — O presente Acordo tem a duração de dois anos, automaticamente renovável pelo período de um ano, desde que nenhuma das Partes manifeste expressamente vontade em fazer cessar os seus efeitos.

O presente Acordo, que é redigido em 6 páginas, foi lavrado em dois exemplares, nas línguas portuguesa e castelhana, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Bruxelas, 24 de março de 2014.

Pela República Portuguesa:

Assunção Cristas, Ministra da Agricultura e do Mar.

Pelo Reino de Espanha, a.r.:

Miguel Arias Cañete, Ministro da Agricultura, Alimentação e Meio Ambiente.

ANEXO I

Medidas técnicas

1 — Pesca de atum com salto e vara (isco vivo)

- Período de atividade: três meses/ano (15 de setembro a 15 de dezembro);

- Isco vivo:

- Captura por fora das 12 milhas, uma vez por quinzena;

- Características da arte: comprimento — 400 metros; altura — 70 metros; malhagem — 8mm;

- Controlo: Comunicação prévia do início e fim da pesca do isco vivo com indicação da zona de operação, quantidades e espécies capturadas.

2 — Pesca de arrasto

- Licenciamento para a pesca dirigida a peixe com aplicação de um “by-catch” de 30 % de crustáceos;

- Licenciamento até 5 navios para a pesca dirigida a crustáceos, de entre os 30 navios de arrasto.

3 — Pesca de cerco.

- É interdita a pesca com artes de cerco aos fins de semana.

4 — Limites e horários de descarga

- A quantidade máxima de determinada espécie e para uma determinada arte a descarregar por cada embarcação não pode ultrapassar o limite definido pela Organização de Produtores reconhecida para a espécie em causa no porto onde ocorra a descarga. As descargas devem efetuar-se dentro dos horários fixados pela legislação do país onde se realizem;

- Não obstante o disposto no ponto anterior, os horários de descarga e os limites de descarga não se aplicam quando o pescado for descarregado por embarcações do outro país de bandeira e se destine a uma primeira comercialização no país de bandeira da embarcação que o capturou, no quadro do Reg. (CE) n.º 1224/2009, de 20 de novembro.

ANEXO II

DECLARAÇÃO CONJUNTA DOS GOVERNOS DA REPÚBLICA PORTUGUESA E DO REINO DE ESPANHA

Relativamente ao Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre as condições para o exercício da atividade das frotas portuguesa e espanhola nas águas de ambos os países, os Governos da República Portuguesa

e do Reino de Espanha consideram que nenhuma das disposições contidas no mesmo deverá afetar as delimitações de espaços marítimos e fluviais entre ambos os Estados, nem as disposições mantidas por cada um relativamente às referidas delimitações.

Bruxelas, 24 de março de 2014.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Assunção Cristas, Ministra da Agricultura e do Mar.

Pelo Governo do Reino de Espanha, a.r.:

Miguel Arias Cañete, Ministro da Agricultura, Alimentação e Meio Ambiente.

ACUERDO SOBRE CONDICIONES DE EJERCICIO DE LA ACTIVIDAD DE LAS FLOTAS PORTUGUESA Y ESPAÑOLA EN LAS AGUAS DE AMBOS PAÍSES ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA.

Teniendo en cuenta la importancia de la relación entre Portugal y España en el desarrollo de las actividades de interés común y en el fortalecimiento de la amistad fraternal que los une;

Teniendo en cuenta las ventajas derivadas de los acuerdos que se han celebrado desde 1986 entre Portugal y España con el fin de crear las condiciones adecuadas para el acceso recíproco de las flotas de cada país a las aguas bajo soberanía o jurisdicción del otro;

Considerando que el presente Acuerdo tiene en cuenta los principios generales de acceso a las aguas y recursos pesqueros definido en la Política Pesquera Común de la Unión Europea, así como la gestión del esfuerzo pesquero en el marco del Reglamento (CE) n.º 1954/2003 del Consejo, de 4 de noviembre de 2003;

La República Portuguesa y el Reino de España, representados por los Ministros de Agricultura y Mar y de Agricultura, Alimentación y Medio Ambiente, respectivamente, comprometidos en el mantenimiento de unas relaciones estrechas y mutuamente beneficiosas, dentro del respeto a los principios generales de la legislación comunitaria sobre gestión del esfuerzo de pesca, así como de acuerdo con los Acuerdos Fronterizos del río Miño y del río Guadiana, y con la intención común de establecer condiciones adecuadas para el acceso recíproco de las flotas de una y otra parte a las aguas de la otra, deciden concluir lo siguiente:

ARTÍCULO 1. OBJETO

El presente Acuerdo tiene carácter global y comprende las actividades fronterizas en torno a las desembocaduras de los ríos Miño y Guadiana y las aguas sometidas a soberanía o jurisdicción portuguesa y española del Océano Atlántico que rodean la Península Ibérica.

ARTÍCULO 2. COMUNICACIÓN DE LISTAS NOMINATIVAS

1 — Las autoridades portuguesas y españolas intercambiarán periódicamente las listas nominativas de los buques autorizados al amparo del presente Acuerdo, especificando las zonas de pesca y las artes utilizadas.

2 — Los procedimientos previstos en el apartado anterior se aplicarán igualmente a los palangreros de superficie y a los atuneros con curricán.

ARTÍCULO 3. AGUAS CONTINENTALES

1 — Las aguas continentales son las comprendidas entre las 12 y las 200 millas de la costa de España y Portugal en el Océano Atlántico alrededor de la Península Ibérica.

2 — En la zona referida en el apartado anterior, las posibilidades de pesca, para los buques de cada país en las aguas bajo jurisdicción del otro son las siguientes:

- a) cerco: 15 buques.
- b) arrastre: 30 buques.
- c) atuneros-cañeros (cebo vivo): 100 buques.
- d) artes fijos: 0 buques.

3 — Serán de aplicación, a los buques autorizados a faenar en aguas del otro país las medidas técnicas establecidas en el anexo I del presente acuerdo del que forma parte integrante.

ARTÍCULO 4. ACUERDO FRONTERIZO DEL RÍO MIÑO:

1 — El presente acuerdo relativo al río Miño se aplica dentro de las 12 millas, extendiéndose hasta las 6 millas al norte y al sur de la frontera del río Miño, salvo, para los buques de cerco, para los que se mantiene la zona de pesca de 10 millas al norte y al sur de dicha frontera.

2 — Las posibilidades de pesca en las zonas mencionadas en el apartado anterior, para los buques de cada país en las aguas bajo la jurisdicción del otro, serán las siguientes:

- a) Gamelas (embarcaciones con motor fueraborda): sin límite.
- b) Artesanales: 26 buques.
- c) Cerco: 18 buques.

3 — Serán de aplicación a los buques autorizados a faenar en aguas del otro país las medidas técnicas del país en cuyas aguas se realice la actividad pesquera.

ARTÍCULO 5. ACUERDO FRONTERIZO DEL RÍO GUADIANA.

1 — El presente acuerdo relativo al río Guadiana se aplica dentro de las 12 millas, 15 millas al este y al oeste de la frontera del Guadiana (es decir, hasta el meridiano de Torre de Aires, en Portugal, y, en España, hasta el meridiano Punta del Gato).

2 — Para la pesca artesanal, el límite será de 7 millas para cada lado de la frontera, meridiano de Redondela en España y de Cacela a Velha en Portugal.

3 — Las posibilidades de pesca, en las zonas mencionadas en los apartados anteriores, para los buques de cada país en las aguas bajo la jurisdicción del otro, serán las siguientes:

- a) Para España:
 - I. Arrastre de bivalvos: 25 licencias.
 - II. Cerco: 7 licencias.
 - III. Trasmallo artesanal: 2 licencias.
 - IV. Coquina artesanal (arrastre de cintura): 10 licencias.

b) Para Portugal:

- I. Cerco: 8 licencias.
- II. Trasmallo: 11 licencias.
- III. Enmalle: 6 licencias.

IV. Alcatruces: 7 licencias.

V. Trasmallo artesanal: 10 licencias.

VI. Anzuelo artesanal: 2 licencias.

4 — Serán de aplicación a los buques autorizados a faenar en aguas del otro país las medidas técnicas del país en cuyas aguas se realice la actividad pesquera.

ARTÍCULO 6. COMISIÓN MIXTA

Se crea una Comisión Mixta que se reunirá anualmente para acompañamiento de la aplicación del presente Acuerdo.

ARTÍCULO 7. INTERCAMBIO DE INFORMACIÓN, COOPERACIÓN Y CONTROL

1 — Las autoridades portuguesas y españolas asegurarán, en lo que se refiere a sus flotas respectivas, la supervisión de la actividad y la colaboración para asegurar el suministro de cualquier información solicitada sobre la actividad realizada en aguas mutuas, en particular en lo que se refiere a las capturas efectuadas.

2 — Las entidades portuguesas y españolas, competentes en materia de inspección de pesca, colaborarán en la realización de acciones conjuntas de inspección teniendo en cuenta asegurar el cumplimiento de las normas legales vigentes en el ámbito de este Acuerdo.

3 — El presente Acuerdo no afectará a las delimitaciones de espacios marítimos e fluviales entre ambos Estados, ni a las disposiciones mantenidas por cada uno relativas a las referidas delimitaciones, en los términos de la declaración conjunta en anexo II al presente Acuerdo y del que forma parte integrante.

ARTÍCULO 8. ENTRADA EN VIGOR Y DURACION

1 — El presente Acuerdo entrará en vigor en la fecha de la recepción, por vía diplomática, de la última comunicación por escrito entre las Partes por la que se confirmen mutuamente el cumplimiento de los procedimientos legales internos necesarios para su entrada en vigor.

2 — El Acuerdo tendrá una duración de dos años, renovable automáticamente por un periodo de un año siempre que ninguna de las partes exprese específicamente voluntad de poner fin a sus efectos.

Este Acuerdo, que se redactó en 6 páginas, se publicó en duplicado, en los idiomas español y portugués, siendo ambos textos igualmente idénticos.

Bruselas, 24 de marzo de 2014.

Por la República Portuguesa:

Assunção Cristas, Ministra de Agricultura y del Mar.

Por el Reino de España, a.r.:

Miguel Arias Cañete, Ministro de Agricultura, Alimentación y Medio Ambiente.

ANEXO I

MEDIDAS TÉCNICAS

1 — Pesca de atún con caña (cebo vivo)

• Periodo de actividad: tres meses /año (15 septiembre a 15 diciembre).

- Cebo vivo:
 - Captura por fuera de las 12 millas, una vez por quincena.
 - Características de las artes: longitud 400 metros, altura 70 metros, amplitud de malla 8mm.
- Control: comunicación previa al inicio y final de la captura de cebo vivo, con indicación de la zona de operación, cantidades y especies capturadas.

2 — Pesca de arrastre

- Concesión de licencias para pesca dirigida a peces con aplicación de un “by-catch” de 30 % de crustáceos.
- Concesión de hasta 5 licencias para pesca dirigida a crustáceos, dentro de las 30 licencias de arrastre.

3 — Pesca de Cerco

- Queda prohibida la pesca con artes de cerco los fines de semana.

4 — Topes y horarios de desembarque

- La cantidad máxima de una especie determinada y para un arte determinado a desembarcar por cada embarcación no podrá sobrepasar el límite definido por la Organización de Productores reconocida para esta especie en el puerto donde ocurra la descarga. Las descargas deberán efectuarse dentro de los horarios fijados por la legislación del país en el que se realicen.
- No obstante lo dispuesto en el párrafo anterior, los horarios de descarga y los toques de desembarque no serán de aplicación cuando el pescado sea descargado por embarcaciones con pabellón del otro país y se destine a una primera comercialización en el país del pabellón de la embarcación que realizó la captura, en el marco del Reglamento (CE) n.º 1224/2009 de 20 de noviembre.

ANEXO II

DECLARACION CONJUNTA DE LOS GOBIERNOS DE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y DEL REINO DE ESPAÑA

En relación con el Acuerdo entre el la República Portuguesa y Reino de España y sobre las condiciones para el ejercicio de la actividad de las flotas española y portuguesa en las aguas de los dos países, los gobiernos de la República Portuguesa y del Reino de España consideran que ninguna de las disposiciones contenidas en el mismo deberán afectar a las delimitaciones de los espacios marítimos o fluviales entre ambos Estados ni a las disposiciones mantenidas por cada un respecto de las referidas delimitaciones.

Bruselas 24 marzo de 2014.

Por el Gobierno de la República Portuguesa:

Assunção Cristas, Ministra de Agricultura y del Mar.

Por el Gobierno del Reino de España, a.r.:

Miguel Arias Cañete, Ministro de Agricultura, Alimentación y Medio Ambiente.

Decreto n.º 22/2014

de 8 de agosto

A República Portuguesa e o Sultanato de Omã assinaram, em Muscate, em 15 de dezembro de 2012, um

Acordo sobre Isenção Mútua de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Especiais ou de Serviço.

O Acordo pretende reforçar as relações bilaterais entre a República Portuguesa e o Sultanato de Omã em matéria política, económica e cultural, ao permitir que titulares de passaportes diplomáticos, especiais ou de serviço de cada um dos Estados se desloquem livremente, sem necessidade de visto, por um período de 90 dias por semestre, para território do outro Estado.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Sultanato de Omã sobre Isenção Mútua de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Especiais ou de Serviço, assinado em Muscate, a 15 de dezembro de 2012, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, inglesa e árabe, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de julho de 2014. — *Pedro Passos Coelho* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

Assinado em 28 de julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 31 de julho de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O SULTANATO DE OMÃ SOBRE ISENÇÃO MÚTUA DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, ESPECIAIS OU DE SERVIÇO.

A República Portuguesa e o Sultanato de Omã, adiante designados como “Partes”,

Desejando reforçar as relações de amizade e de cooperação entre os dois Estados;

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, especiais ou de serviço, Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a supressão de vistos para titulares de passaportes diplomáticos, especiais ou de serviço das Partes.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

a) «Passaporte válido» designa o passaporte diplomático, especial ou de serviço que, no momento da saída do território nacional de uma das Partes, tenha ainda, pelo menos, três (3) meses de validade;

b) «Membro da família» designa o cônjuge assim como os descendentes e ascendentes dependentes.

Artigo 3.º

Estada de curta duração

1 — Os nacionais da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial válido podem en-